

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE MULHERES

OSCAR VIEIRA DA SILVA
Professor da APM

Resumo: Enfoca, do ponto de vista histórico, a prostituição, o lenocínio e o tráfico de mulheres, na antigüidade e em nossos dias, analisando a legislação brasileira pertinente.

1 INTRODUÇÃO

O lenocínio e o tráfico de mulheres, a bem dizer, existem desde que existe a prostituição, pois a ela geralmente estão ligados. Dependendo da época e da cultura local, são considerados, ou não, crimes. Na sua capitulação como ações criminosas, pesou decisivamente a moral judaico-cristã e sua disseminação pelos países do Ocidente que se, até certo ponto, aceitam a prostituição, regra geral não admitem o lenocínio sob qualquer de suas formas, e muito menos o tráfico de mulheres.

A partir da chamada liberação sexual da mulher, por volta dos anos 60, observou-se, pelo menos nas cidades maiores, o quase desaparecimento das "zonas de meretrício" ou simplesmente "zonas", com a conseqüente descentralização da prostituição e a multiplicação dos denominados "hotéis de alta rotatividade" ou "motéis" que, no Brasil, só se prestam a encontros amorosos, haja ou não prostituição. Esse fato, aliado a outros, pode ter sido responsável pelo decréscimo do lenocínio, como era praticado, aparentemente pelo menos em franca decadência.

Por outro lado, mais recentemente, surge também às claras uma nova modalidade de prostituição, a masculina.

Quanto ao tráfico de mulheres, continua a existir em larga escala, regra geral envolvido com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas. Os jornais freqüentemente noticiam a existência de grupos e indivíduos que, usando de artifícios, como promessa de fama internacional e de empregos bem remunerados, acabam por levar mulheres jovens à prostituição em países estrangeiros. É possível que esse tráfico acabe por se estender a pessoas do sexo masculino, principalmente aos "travestis", sem que possa, se acontecer, ser enquadrado no Art. 231 do Código Penal, que se refere

especialmente a "mulheres".

De qualquer forma, e tendo em vista as profundas modificações sociais verificadas nas últimas décadas, é imprescindível que o Código Penal brasileiro seja adaptado a situações novas, nem imaginadas por aqueles juristas que o redigiram, por volta de 1940.

2 UMA VISÃO HISTÓRICA DA QUESTÃO

O Capítulo V do Código Penal brasileiro, nos artigos de 227 a 231, reúne os crimes relacionados direta ou indiretamente com a prostituição e/ou com a libidinagem. São eles:

1. Mediação para satisfazer a lascívia de outrem (Art. 227);
2. Favorecimento da prostituição (Art. 228);
3. Casa de prostituição (Art. 229);
4. Rufianismo (Art. 230);
5. Tráfico de mulheres (Art. 231).

De acordo com Fragoso (p. 50),

"São atividades que entram no conceito clássico de lenocínio, que, em sentido amplo, compreende toda ação que visa a facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem ou a prostituição de outras pessoas, ou dela tirar proveito."

É pertinente lembrar que a prostituição, em si mesma, não se configura como crime. Por acarretar, no entanto, problema social de extrema gravidade, além de estar freqüentemente ligada a outras atividades, essas sim, criminosas, o legislador capitulou como crime as ações que contribuem para ela, entre as quais estão o lenocínio e o tráfico de mulheres.

"Lenocínio", segundo Aulete, é o "ato criminoso de executar, favorecer ou facilitar a prostituição, devassidão ou corrupção de qualquer pessoa." A palavra deriva do latim *lenocinium*, que designava o "ofício de alcoviteiro" e, ainda, "engano, meiguice, carícia para atrair ou enganar" (Cintra e Cretella Júnior). Moraes (1813) diz que lenocínio "é o ato de aliciar, e grangear mulheres para ações contrárias à castidade, e para pecarem com outro", introduzindo no conceito uma conotação religiosa. Constâncio (1826), mais conciso e menos preciso, diz que lenocínio significa "aliciação para fim desonesto; sedução."

Para o Direito Penal, segundo Jesus (v. 3, p. 139),

"O lenocínio é o fato de prestar assistência à libidinagem de outrem, ou dela tirar proveito. (...) A diferença entre o lenocínio e os outros crimes sexuais é que naquele o agente não quer satisfazer a própria lascívia, mas a alheia, por meio da prática sexual inter alios."

Segundo o mesmo autor, há duas formas de lenocínio:

lenocínio principal, quando o sujeito toma a iniciativa da corrupção,

e **lenocínio acessório**, quando o sujeito acede a um estado de imoralidade já existente, favorecendo ou provendo a sua continuidade.

Nesse sentido, o tráfico de mulheres, que merece um artigo do Código Penal (231), constitui uma forma de lenocínio. Talvez por causa de sua gravidade e pela crueldade de que quase sempre se reveste seja objeto de um artigo à parte.

No que diz respeito à palavra "lenocínio", já no latim está ligada à idéia de facilitação ou aliciamento para a prática de atividades sexuais irregulares, embora não necessariamente criminosas, já que *lenocinium* deriva de *lena*, que designava a "alcoviteira", ou "a que dá casa a mulheres desonestas" (Cintra e Cretella Júnior).

O antigo Direito Canônico, de fundamental importância na fixação dos conceitos desenvolvidos nos países católicos, ao definir lenocínio deu à palavra um sentido mais restrito: "*O lenocínio consiste em levar alguém à prostituição para auferir lucro ou outra vantagem*".

O conceito acima é bem mais limitado que o da primeira figura do Código Penal, Art. 127, *caput*: "Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem". A figura do Código Penal tem caráter bastante abrangente, não apontando nenhum tipo de restrição, pois não trata da finalidade (levar à prostituição) nem do objetivo com que o ato é praticado (auferir lucro ou outra vantagem). O artigo não se refere, no seu *caput*, nem à prostituição, nem a prostitutas, que, tendo em vista a própria natureza de sua atividade, em princípio carecem de ser "induzidas". Por outro lado, pode alguém induzir uma outra pessoa a satisfazer a lascívia de terceiro, sem que a pessoa induzida se prostitua, se se toma a idéia de prostituição em sentido restrito, ou seja, com a finalidade de obtenção de vantagem pecuniária.

Da comparação entre a norma canônica e a do direito positivo moderno ressalta a diferença: na primeira, o lenocínio está ligado necessariamente à idéia de prostituição e à de lucro ou outra vantagem de quem induz à prostituição. Prende-se, pois, à idéia de prostituição como atividade que pode trazer lucro ao intermediador, o cáften, ao passo que a lei moderna pretende principalmente proteger a pessoa induzida através da punição de quem induz. Aquele que se aproveita de quem induz e de quem é induzido nada tem a ver com o crime, tendo em vista o fato de não estar satisfazendo lascívia de outrem, mas se valendo de outrem para satisfazer sua própria lascívia. Conforme o caso, pode ser enquadrado em outro artigo do Código.

Muito embora a prostituta não esteja necessariamente envolvida no crime do Art. 227, na realidade, a bem dizer, todo o Capítulo V do Código Penal está relacionado à "mais antiga das profissões", lugar comum que traduz uma realidade. De fato, o exercício do comércio sexual perde-se no tempo, havendo referências diretas à prostituição nos textos mais antigos que

se conhecem, inclusive legais, ainda quando não fosse considerada um crime.

Nem sempre a prostituição foi uma atividade marginalizada. No chamado Código de Hammurabi, coletânea de normas legais da Babilônia, dadas ao povo pelo rei que lhe emprestou o nome (1728 a.C. a 1786 a.C.), são mencionadas três classes de sacerdotisas que se dedicavam à prostituição sagrada, uma vez que a atividade sexual que desenvolviam tinha caráter religioso. Essa atividade ligava-se, antes, a ritos relacionados com a fertilidade do que à busca do prazer carnal, que viria por decorrência, ou lucro material que, quando havia, era destinado ao próprio templo. Devido ao fato de integrar uma casta sacerdotal, a prostituta sagrada devia zelar por sua reputação, sendo-lhe vedada a prática de atos que pudessem depor contra seu comportamento, e, por extensão, contra a classe a que pertencia. Veja-se, por exemplo, a severidade do Art. 110 do referido Código:

"Se uma naditum ou uma entum, que não mora em um convento, abriu uma taberna ou entrou na taberna para [beber] cerveja: queimarão essa mulher."

Diz o tradutor do Código:

"A naditum e a entum são duas espécies de sacerdotisas que, como a mulnasitum, uma outra classe feminina de pessoas cúlticas, estariam provavelmente relacionadas com a prostituição sagrada."

Outro código babilônico, o de Lipti Istar, anterior ao de Hammurabi, refere-se também a uma classe de prostitutas, provavelmente não relacionada à atividade sacerdotal ou religiosa, inclusive para dar-lhe alguma proteção:

"Art. 26 - Se a mulher de um homem não lhe deu filhos, mas uma prostituta de praça pública lhe deu filhos, ele abastecerá de grão, óleo e roupas essa prostituta; os filhos que a prostituta lhe deu serão seus herdeiros e enquanto sua mulher viver a prostituta não viverá em sua casa com essa mulher."

A codificação assíria datada do século XII a.C., embora as normas que contém possam datar do século XV a.C., é mais abundante e pormenorizada no que diz respeito à prostituição. Trata ela tanto das prostitutas sagradas quanto das de praça pública ou "vagabundas" (*harlot*, segundo a tradução norte-americana do código assírio). A diferença entre as classes de prostitutas aparece no Art. 10, que estabelece o uso de um véu caracterizador:

"As filhas de um senhor... seja um xale ou uma túnica, ou um manto, devem velar-se; elas não podem ter sua cabeça descoberta. Se... ou... elas não devem velar-se, mas quando elas saem à rua sozinhas elas devem velar-se. Uma concubina que sai à rua com sua senhora deve velar-se. Uma prostituta sagrada com quem um homem se casou deve velar-se na rua, mas uma com quem um

homem não se casou deve ter sua cabeça descoberta na rua; ela não deve velar-se. Uma vagabunda não deve velar-se; sua cabeça deve estar descoberta; aquele que tenha visto uma vagabunda velada deve prendê-la, prestar testemunho e levá-la ao tribunal do palácio; eles não tomarão suas jóias, mas aquele que a prendeu pode tomar suas roupas; eles a açoitarão 50 vezes e verterão breu na sua cabeça. Entretanto, se um senhor viu uma vagabunda velada e deixou-a ir sem levá-la ao tribunal do palácio, eles açoitarão esse senhor 50 vezes; seu acusador tomará suas roupas; eles furarão suas orelhas, atravessando-as com um cordão e atando-o às suas costas, e ele terá de fazer o trabalho do rei por todo um mês".

Curioso notar que a pena a ser aplicada a quem não denunciou a prostituta indevidamente velada é superior à da própria prostituta que se faz passar por "mulher honesta".

A se julgar pelo conjunto da legislação assíria atinente ao casamento, o que se pretende é estabelecer uma caracterização nítida e visível da prostituta, ainda que sagrada, que a torne diferente da "mulher honesta". Note-se ainda que, segundo a legislação citada, a escrava é proibida de velar-se, incorrendo aquela que contrariar a norma na mesma pena imposta à prostituta de praça pública.

A caracterização da mulher casada através do uso de um véu fica clara no Art. 41:

"Se um senhor deseja velar sua concubina, ele deverá ter cinco ou seis de seus vizinhos presentes e velá-la em sua presença e dizer: 'ela é minha esposa e assim ela se torna sua esposa. Uma concubina que não foi velada na presença dos homens, cujo marido não disse 'Ela é minha esposa', não é uma esposa, ela ainda é uma concubina."

Enquanto a prostituta sagrada ainda encontra algumas normas que a protegem, a não-sagrada, ou a "vagabunda", só tem defesa, ou melhor, direito de vingança, quando é vítima de aborto, provocado por terceiro:

"Art. 52 - Se um senhor golpeou uma "vagabunda" e levou-a com isso a ter um aborto, eles deverão inflingir-lhe golpe por golpe, ele deverá compensar com uma vida."

Na mesma legislação, encontramos uma figura que muito se aproxima do lenocínio, ou induzimento à lascívia ou à prostituição não sagrada, ainda que não fale de lucro ou de vantagem auferida por aquele que induz. De qualquer forma, pune, sob certas condições, a alcoviteira:

"Se a esposa de um senhor, tendo trazido outra esposa de senhor para dentro de sua casa, tenha-a dado a um homem para dormir com ele e se esse homem sabia que ela era a esposa de um senhor, eles o tratarão como alguém que tenha dormido com uma mulher casada, e eles tratarão a alcoviteira como o marido da

mulher tratou sua esposa adúltera.

Contudo, se o marido da mulher nada fez contra sua esposa adúltera, eles não farão nada contra o adúltero ou contra a alcoviteira; eles os deixarão ir em liberdade. Entretanto, se a esposa do senhor não conhecia a situação, mas a mulher que a trouxe para sua casa, que trouxe o homem para ela sob pressão e ele dormiu com ela. Se quando ela deixou a casa ela declarou que foi forçada, eles deixarão a mulher ir em liberdade, desde que ela não é culpada; eles condenarão o adúltero e a alcoviteira à morte. Entretanto, se a mulher não declarou isso, o senhor dará a sua esposa a punição que ele considere adequada e eles condenarão o adúltero e a alcoviteira à morte."

Como se vê, a punição dada à alcoviteira e a seu cúmplice varia de acordo com o tratamento que o marido der à esposa adúltera. Note-se ainda que condicionar a punição do cúmplice no adultério ao tratamento dado à adúltera, por seu marido, não é incomum nos códigos antigos da Mesopotâmia. Hammurabi, no Art. 124 de sua coletânea de leis, dispõe da seguinte forma:

"Se a esposa de um awilum foi surpreendida dormindo com outro homem: eles os amarrarão e os afogarão na água. Se o esposo perdoar a sua esposa, o rei [também] perdoará ao seu servo."*

Entenda-se: a pena da lei é a morte, podendo haver perdão para o homem se o marido perdoar sua esposa. Destoa dos dois códigos citados a lei mosaica, segundo a qual a pena de morte para o adúltero é irreversível (*Deuteronômio, 22, 22*).

Se a mulher foi forçada ao adultério pela alcoviteira, esta e seu cúmplice serão condenados à morte. Se a adúltera não foi forçada, será punida pelo próprio marido. Se este não a perdoar, seus cúmplices serão mortos.

Como se pode notar, entre assírios e babilônicos a prostituição em si mesma não era punida nem tinha o caráter de nódoa social que hoje se lhe atribui. Se tinha caráter religioso, era praticada nos templos dedicados a determinados deuses, e a renda auferida era destinada a fins também religiosos.

Segundo Heródoto, citado por Fragoso (p. 51),

"entre os lídios as prostitutas contribuíram com a maior parte das riquezas para a construção do mausoléu de Aliate, e (...) a pirâmide de Keops foi erigida com a renda obtida pelas filhas do faraó, que se prostituíram."

* Homem livre, em posse de todos os direitos de cidadão, na sociedade babilônica, na época de Hammurabi.

No Ocidente, tanto na Grécia quanto em Roma antigas, também se praticava a prostituição religiosa, dela se originando a profana, por assim dizer, sendo que esta última chegou a ser regulamentada pelo Estado.

A primeira menção que encontramos a essa regulamentação estatal da prostituição, com a finalidade de defender a família, é a feita pela legislação de Sólon (594 a.C.). Segundo Hungria (p. 272, nota),

"O poeta Filemon, numa entusiástica invocação, chegou a exaltar a iniciativa de Sólon como um título de glória: 'Ó Sólon, tu te fizeste um benemérito da pátria, porque o dicerion, correspondendo ao teu desígnio, serviu à tranqüilidade do povo. Era uma instituição que se impunha a uma cidade como Athenas, em que a ardente mocidade não pode eximir-se às solicitações da natureza. Preveniste enormes desgraças, colocando, em casas apropriadas, as mulheres que compraste para as necessidades públicas e que eram obrigadas, por sua condição e ofício, a conceder seus favores a quem quer que as pagasse."

Como reza a tradição que as prostitutas "oficiais" de Sólon eram, em sua maioria, escravas orientais, é possível que o austero legislador ateniense tenha sido um dos primeiros traficantes de mulheres de que se tem notícia.

Duas eram as finalidades de Sólon ao oficializar a prostituição: angariar fundos para o Estado - já que a profissão era tributada - e reduzir os inúmeros adultérios, estupros e atentados ao pudor que ocorriam em Atenas.

Também em Roma a prostituição era livre, embora fiscalizada pelos edis, além de ser tributada. Fragoso (p. 51) fala de uma *licentia stupri*, que implicava registro e pagamento de impostos. Calígula, com a finalidade de angariar fundos, transformou o Palatino num bordel onde se prostituíam seus escravos, suas irmãs e mulheres da nobreza romana. Além disso, a prostituição chegou a ser considerada um bem para o povo. O severo Catão, segundo narra Hungria (p. 273, nota), disse o seguinte a um jovem romano que viu saindo de um prostíbulo:

"Muito bem! Quando a ignóbil luxúria entumesce as veias, é justo que os moços venham a um lugar como este e não perturbem as esposas alheias."

Com o tempo e com a aceitação da moral judaico-cristã, tanto o lenocínio quanto a prostituição em si mesma começaram a figurar na legislação como crimes passíveis de penas severas, as quais atingiam principalmente aqueles que pretendiam auferir lucros do comércio sexual. De acordo com Carvalho, no direito romano, a princípio,

"O crime de lenocínio motivava, simplesmente, a pena de infâmia, conforme evidencia a sentença: infamia notatur qui lenocinium facerit. (Le. I, Dig. De his qui notatur inf.)."

A infâmia, no caso, consistia no tráfico de mulheres e no lucro auferido, trazendo, como conseqüência, a perda do direito de elegibilidade à

magistratura e ao serviço militar.

Sob Teodósio e Valentiniano, as penas tornaram-se ainda mais severas: confisco dos bens, exílio e trabalho nas minas para os pais e senhores que prostituíssem as filhas ou escravas.

Segundo Carvalho (p. 261),

"Em seguida decretou-se a pena de morte para os que, entregando-se habitualmente a esse tráfico [de mulheres], recebiam dinheiro. Na mesma pena incorriam aqueles que, incidiosamente, incitavam as jovens a se entregarem à prostituição. É o que se vê na Novela 14, De Leonibus, do imperador Justiniano."

Acrescenta, porém, que o lenocínio só teve disciplina estável a partir da *Lex Julia de Adulteriis* que o inseriu entre os crimes, punindo tanto o marido que se aproveitava da prostituição da mulher como o que a conservava depois de tê-la surpreendido em adultério.

Já no início da Roma cristã, tenta-se abolir a prostituição que, apesar disso, passou à Idade Média, malgrado toda a condenação do cristianismo. O antigo *Código Canônico* acolhe normas relativas ao lenocínio e à prostituição, atribuindo-lhe conotação de pecado.

Segundo Noronha (p. 249), em relação à prostituição *"chega-se à fase conhecida como legal."* Nessa, diz Ascia que o Estado pode adotar

"uno de estos tres sistemas: a) regulamentarla con miras higiénicas y de orden público; b) abolir la regulamentación y procurar por otros medios la higiene física y moral; c) declararla prohibida y definirla como delito."

Os três sistemas, na realidade, vigoram hoje. Países há em que a prostituição está regulamentada, como na França, onde é considerada um mal necessário, e o governo estabelece as medidas higiênicas a serem adotadas pelas prostitutas. Tal sistema, como os demais, apresenta pontos positivos e pontos negativos.

No Brasil, o famoso criminalista Nélson Hungria vê a prostituição de forma muito realista, prática e, ao mesmo tempo, cruel:

"Não transformemos as tendas venusinas, como outrora, em santuários, nem voltemos ao tempo em que se considerava sagrado o ganho das meretrizes, para com ele construir-se a pirâmide de Cheops, mas convenhamos que elas são tão úteis quanto as sentinas e os mictórios da cidade" (p. 274, nota).

Na Europa, principalmente em alguns países, como França, Inglaterra e Alemanha, a prostituição, hoje, vale-se até de recursos da

informática. Notícia o jornal *O Globo*, em sua edição de 18 de agosto de 1991:

"As prostitutas, na França, já fazem trottoir no século XXI. Afinal, há muito tempo vêm trocando as calçadas por ferramentas high-tech: usam o outdoor para vender seus serviços e utilizam a informática para fazer o marketing. Para os cinco milhões de franceses que têm em casa um terminal de vídeo acoplado ao telefone, contratar uma call girl é tão fácil quanto comprar entradas para o teatro ou reservar lugar num trem: basta teclar 3615 no terminal de computador. (...) A mecânica é simples: o interessado vê nos outdoors o número do serviço que lhe agradou; pega o telefone, discar 3615 e tecla em seu terminal o nome da profissional que escolheu. De uma sócia de Madonna ao travesti exótico, as opções são várias."

Na Inglaterra, segundo notícia o mesmo jornal, (13-6-92), uma conhecida cafetina que atua há mais de 30 anos em Londres criou uma agência à qual se filiam mais de 5.000 prostitutas. A novidade está em que *"(...) a agência de 'programas' Offpro assegura que o cliente que não se sentir satisfeito pode exigir seu dinheiro de volta. (...) Se um cliente apresentar queixa justificada à Offpro contra uma [das prostitutas], ele poderá escolher entre uma indenização em dinheiro ou em forma de mulher: um 'programa' grátis com outra prostituta."* Segundo a dona da agência, depois de comprovada a veracidade da reclamação apresentada, a prostituta será advertida; em caso de reincidência, seu nome será incluído numa "lista negra" posta à disposição da clientela. Acrescenta que o direito de reclamar se estende àqueles que contraírem doença depois de sair com uma das filiadas à agência, que é mantida com contribuições mensais das associadas.

Na Holanda há também organizações de prostitutas que se unem para evitar o intermediário, como acontece em Amsterdam:

"Mas as 5.000 prostitutas que trabalham ali têm as mesmas preocupações de suas colegas que vivem em países menos liberais, onde o comércio do corpo é proibido: a exploração pelo gigolô, os altos custos com a saúde e, especialmente agora, a 'importação de mão-de-obra' barata da Ásia e do Leste Europeu. Foi por esta razão que Carolien Dekkers - uma loura de 25 anos que se prostitui há sete - fundou a primeira cooperativa de prostitutas. Seu objetivo é cortar os intermediários" (O Globo, 27-19-91).

A Alemanha parece ser o sonho dourado das prostitutas, a julgar pelo seguinte depoimento, também estampado no jornal acima citado:

"Seu sonho? 'Ser livre.' 'Fazer a vida' em Colônia, na Alemanha,

onde suas companheiras se sentem no paraíso: lá não é preciso ter macr [gigolô], trabalha-se em segurança, junta-se dinheiro, não se foge da Polícia, pode-se envelhecer amparada."

Em outra reportagem, acrescenta o mesmo jornal:

"Como a prostituição em si não é proibida, as prostitutas alemãs pagam até imposto de renda - 53% do total que faturam. As 'autônomas' podem ocultar parte das suas rendas, mas precisam também pagar, pois ninguém na Alemanha escapa do rigoroso imposto de renda."

No Brasil, a sofisticação ainda não chegou a tanto, muito embora a propaganda de prostitutas já seja feita através de fitas de vídeo. Existe, inclusive, um serviço de "teletransas", com 20 mil nome de mulheres, homens e casais interessados em fazer "programas".

Apesar desse aparato de *marketing* e da existência de associações que visam a resguardar os interesses das mulheres, inclusive cuidando para que não sejam exploradas, a prostituição no Brasil, como, de resto, em todo o mundo, é um sério problema social, agravado em momentos de recessão econômica e de arrocho salarial, como o que ora vivemos. Não é incomum encontrarem-se mulheres que, ao lado de um trabalho regular, entregam-se também à prostituição como única forma de que dispõem para complementar seu orçamento, às vezes até mesmo o orçamento doméstico, pois sabe-se que mulheres casadas dedicam-se a esse tipo de atividade suplementar para ajudar na manutenção da família.

3 O LENOCÍNIO

Em nosso país, a legislação sobre o lenocínio só vai aparecer, pela primeira vez, depois da Independência, no Código Penal de 1890, uma vez que o Código Criminal do Império não cogitou do assunto. Diz o primeiro Código republicano:

"Art. 227 - Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem: Pena de prisão celular por um ou dois anos.

§ Único - Se este crime for cometido por ascendente em relação a descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido em relação à própria mulher:

Pena de prisão celular de dois a quatro anos."

Além dessa pena e de interdição, em que incorrerão, serão ainda impostos:

"ao pai e mãe, a perda de todos os direitos que a lei lhes concede sobre a pessoa e bens do descendente prostituído; ao tutor ou

curador, a imediata destituição desse munus; à pessoa encarregada da educação do menor, a privação do direito de ensinar, dirigir ou ter parte em qualquer estabelecimento de instrução e educação; ao marido, a perda do poder marital, tendo lugar a ação criminal, que prescreverá em três meses, por queixa contra ele dada somente pela mulher." (Apud Carvalho).

A Lei n.º 2992, de 25 de setembro de 1915, deu ao artigo acima nova redação:

"Art. 227 - Induzir alguém, por meio de enganos, violência, ameaça, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação, a satisfazer os desejos e paixões de outrem:

Pena de prisão celular por dois a três anos."

O parágrafo único do artigo é o mesmo do Código Penal de 1890. Como se observa, houve agravamento da pena e caracterização mais detalhada do crime.

O Código Penal em vigor assim tipifica o lenocínio:

"Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1.º - Se a vítima é maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena : reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2.º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, além de pena correspondente à violência.

§ 3.º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros."

3.1 Favorecimento à prostituição

O favorecimento à prostituição está contemplado no artigo 228:

"Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1.º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2.º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além de pena correspondente à violência.

§ 3.º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também

multa de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros."

Vê-se, pois, que o favorecimento à prostituição pode dar-se das seguintes formas:

- a) induzimento de alguém à prostituição;
- b) atraimento à prostituição;
- c) facilitação da prostituição;
- d) impedimento do abandono da prostituição.

No que diz respeito à prostituição em si mesma, parece este o mais importante dos artigos do Capítulo V do Código Penal, uma vez que detalha as situações em que é facilitada. **Favorecer** a prostituição, em sentido amplo, significa arrastar um número cada vez maior de pessoas ao comércio carnal ou impedir que esse número se reduza. O Código foi sábio na previsão das diversas hipóteses de favorecimento da prostituição:

induzir alguém é levar qualquer pessoa no sentido de colocá-la numa situação diferente daquela em que se situa; no caso, quase sempre para uma situação diversa daquela em que está o próprio agente, embora não necessariamente;

atrair é trazer para junto de si, ou seja, chamar alguém para exercer uma atividade à qual o agente já esteja ligado, embora também não necessariamente. No mais das vezes, e nas situações de que ora se trata, o mais comum nas duas hipóteses é: o agente está fora do âmbito da prostituição e leva alguém a se prostituir; o agente está dentro do âmbito da prostituição e atrai alguém para o mesmo campo de ação.

O Código prevê ainda a hipótese de se **facilitar** a prostituição e, nesse caso, tanto faz o agente estar ligado ou não a ela. Note-se que pode ser considerada facilitação da prostituição a omissão do agente, no caso de este se manter em atitude de indiferença, sabendo que a pessoa à qual se liga entrega-se ao tráfico do corpo. Sábria, também, é a hipótese levantada quando a **impedir** o abandono da prostituição.

Muito embora, no caso do artigo, o lucro obtido em decorrência de qualquer das hipóteses seja apenas agravante da pena, no mais das vezes cada uma delas está ligada ao ganho que auferem quem induz, atrai ou facilita a prostituição ou ainda impede que alguém a abandone. De fato, sabe-se que a prostituição é altamente lucrativa, especialmente para quem a explora indiretamente, e que na maioria absoluta dos casos a exploração da prostituição e da prostituta visa precipuamente ao ganho financeiro direto ou indireto, como, por exemplo, através de chantagem.

3.2 Casa de prostituição

A terceira modalidade de lenocínio é a que aparece no Art. 229:

"Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiros, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos,

haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros."

A figura prevista no artigo não deixa de ser uma extensão do anterior, ou seja, favorecimento da prostituição

Temos aqui um caso claro de não aplicação da lei ou, talvez mesmo, de norma ultrapassada e distante da realidade social de nossos dias. Observa-se hoje uma incrível proliferação, de todos conhecida, dos motéis, por exemplo. Tais estabelecimentos destinam-se, em princípio, a receber hóspedes, no sentido usual do termo, como, aliás, acontece em outros países. No Brasil, no entanto, sua finalidade a bem dizer exclusiva são os encontros amorosos eventuais, servindo de local que abriga casais durante algumas horas, utilizando-se dele principalmente as prostitutas. Na realidade substituíram, em grande parte, as antigas pensões de mulheres, embora estas ainda possam ser encontradas, mas em número muito menor do que antes dos motéis. Propagandas de motéis com nítida conotação de local de encontros eventuais são veiculadas nas televisões diariamente, bem como em **outdoors** espalhados pela cidade.

Ao lado deles, apareceram também as "casas de massagens" e as "saunas", que outra coisa não são do que motéis disfarçados, com a agravante de que as prostitutas esperam os clientes nas próprias casas, não precisando ser levadas a elas, como acontece nos motéis. Suas qualidades e das mulheres que nelas atendem são anunciadas amplamente até nas páginas de classificados dos jornais.

Tanto uns quanto outras são conhecidos de todos, funcionam abertamente e raríssimas vezes são objeto de ações policiais.

A propósito, existe curiosa decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que merece ser citada. Sua ementa é expressiva:

"Manter casa de prostituição ou encontros libidinosos através dos chamados estabelecimentos de sauna e massagem. Falta do interesse de punir, face à permissibilidade social e do poder público. Solução administrativa do poder de polícia municipal."

Diz o acórdão relativo à ementa que determinada mulher foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 229 do Código Penal, por ter sido apurado, através de diligência policial e subsequente inquérito, que o seu estabelecimento, uma sauna, estava funcionando como autêntica casa de prostituição, na qual havia encontro de casais para fins libidinosos, fugindo a sua destinação específica, indicada no alvará de licença, expedido pela Prefeitura Municipal. A sentença recorrida reconheceu que eram meretrizes as mulheres encontradas no local, não tendo nenhuma delas qualificação profissional como massagista, ali estando apenas para fins sexuais, inclusive recebendo pagamento por seu trabalho, parcela do qual era destinado à

proprietária do estabelecimento. Julgada, foi absolvida. Acrescenta o acórdão:

"(...) diante da situação de relaxamento dos costumes, vista com benevolência pela sociedade, por outro lado mostrando-se tolerante o poder público quanto a medidas repressivas, que só poderiam ser tomadas em caráter geral, e até favorecendo o funcionamento de tais estabelecimentos com licença sem o devido rigor ou fiscalização, seria natural a suposição da acusada de que ela, como muitos outros, estava no exercício de regular atividade. Além do mais, ainda seria razoável a crença da ré de ser regular o seu procedimento diante da ampla divulgação, através de meios de comunicação, da existência de estabelecimentos iguais ao seu, na qual não se consegue ocultar o desvio da atividade para fins sexuais."

O Parecer da Procuradoria de Justiça sobre a questão é ainda mais contundente, embora inegavelmente retrate uma realidade social, muito distante de uma legislação antiga, feita numa outra época, para outra época, conseqüentemente para outra mentalidade e outros costumes. Lembra que

"(...) os motéis e casas de sauna e massagens, duas novas modalidades de pontos de encontros libidinosos, em ritmo de alta rotatividade, proliferam, acintosa e rendosamente, por todos os recantos das cidades (...) sem mostras de censura social ou de repressão generalizada do Poder Público; (...) os jornais publicam, diariamente e com mais intensidade nos fins de semana, anúncios chamativos e identificadores das reais finalidades sexuais desses locais, (...) as listas telefônicas também os relacionam (...)"

Reporta-se, finalmente, aos precedentes jurisprudenciais que embasaram a sentença de primeira instância:

"(...) o Código Penal é ignorado pelas próprias autoridades que devem zelar pela sua aplicação; (...) a polícia tolera o funcionamento de vários prostíbulos na cidade; (...) o Poder Público arrecada taxa, concede alvarás e fiscaliza conventilho mantido pela acusada(...)"

O acórdão cita, finalmente, um outro acórdão, este último do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual *"não se configura o crime do art. 229 se a casa de prostituição funciona às claras, com conhecimento das autoridades."*

Volta-se, então, aos tempos que a prostituição era tributada. A diferença, agora, é que o fato gerador é outro: antes taxava-se a prostituição em si; hoje, o lugar onde é exercida.

A rigor, o fato de haver convivência do Poder Público na manutenção de casa de prostituição disfarçada em estabelecimento de natureza comercial não elide o crime, muito embora haja decisões em contrário. Cite-se, a propósito, a seguinte ementa, do Recurso de Habeas Corpus n.º 59.918,

interposto junto ao Supremo Tribunal Federal contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (RTJ, n.º 85, p. 487-490):

"Recurso de Habeas Corpus. Prisão em flagrante, com invocação dos arts. 229 e 218 do Código Penal. Ausência de criminalidade fundada no licenciamento do "Estabelecimento" e corrupção das menores ali encontradas. Liberação com base na Lei 5.941/73.

II. Se o flagrante está formalmente correto, inviável na via do habeas corpus, com acesso à prova, negar a corrupção das menores.

III. Erro de fato pelo licenciamento policial não invalida a criminalidade atribuída. (...)"

O acórdão lembra outras decisões:

"Lenocínio. Crime configurado. Carece de suporte legal a alegação de que a exploração de casa de meretrício, com a convivência policial não constitui crime. (Jurisprudência de 1972, 2.º vol., p. 1.146)."

"Lenocínio - Defesa esteada em erro de fato - Condenação mantida. Se consciente da ilicitude do negócio de casa de prostituição o agente prosseguiu em sua atividade criminosa, a alegação do erro de fato desmerece acolhida. (J.C. vol. 7/8, p. 432)."

"Lenocínio. Crime configurado. Decisão mantida. A alegação de que a exploração de casa de meretrício não constitui crime, quando há convivência da polícia, não encontra qualquer amparo na lei e nem o licenciamento para o comércio faz desaparecer a ilicitude, pois, a prevalecer esse entendimento seria a apologia do ilícito com fundamento na ilicitude. (J.C. vol. 9/10, p. 610)."

Finalmente:

"O entendimento do Excelso Pretório é este: 'A tolerância ou permissão da autoridade policial não exclui a ilicitude ou a antijuricidade do fato definido como crime no art. 229 do Código Penal. Embora alguns acórdãos do STF admitam a procedência de tal entendimento, é de se afastar, de maneira peremptória, essa tese. O licenciamento não exclui a criminalidade, no caso, como é óbvio, e os que afirmam o contrário são em geral intérpretes que versam o tema como se ele fosse jurídico-privado, não jurídico-penal. R.T.J., 60/100."

Cabe lembrar, finalmente, que a configuração do crime depende da habitualidade com que é exercido, uma vez que o núcleo da norma é o verbo "manter", que significa, no caso, "sustentar", "conservar". De qualquer maneira, o que de fato ocorre é que a manutenção de casa de meretrício em

lugar previamente destinado a tanto, inclusive com autorização policial, recebe tratamento diverso nos tribunais.

Na verdade, o que a realidade mostra opõe-se ao que a lei proíbe: as casas de prostituição, situadas ou não em zonas destinadas ao meretrício, autorizadas ou não, fiscalizadas e tributadas ou não, existem em todas as cidades, desde as grandes metrópoles até as pequenas cidades do interior. Todos as conhecem, muitos as freqüentam e, não obstante proibidas, continuam a existir. Aos seus proprietários e gerentes fica apenas um cuidado: não desagradar aqueles que têm por obrigação coibi-las. Se isso não acontecer, podem mantê-las e geri-las tranqüilamente, sob os olhos complacentes, às vezes cúmplices, da sociedade e do Poder Público.

3.3 Rufianismo

Outra figura do Capítulo V do Código Penal é o rufianismo, tipificado no artigo 230:

"Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

§ 1.º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2.º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência."

O rufianismo já estava previsto nas *Ordenações Afonsinas*, que vigoraram de 1447 a 1521. Volta a aparecer nas *Ordenações Filipinas* (Livro V, Título XXXIII), que data de 1603:

"Dos rufiães e mulheres solteiras.

Defendemos que nenhuma pessoa tenha manceba teúda em mancebia, de que receba bemfazer, ou ella delle. E o que o contrário fizer, assi elle, como ella, sejam açoutados publicamente pelo lugar, em que isto fôr; e elle será degradado para África, ella para o Couto de Castro-Marim até nossa mercê, e mais cada hum delles pague mil réis, para quem os accusar. (...)"

A lição dos velhos códigos portugueses não aproveitou aos primeiros códigos penais do Brasil. Não aparece a figura nos códigos anteriores ao de 1940, muito embora o rufião exista desde que existe a prostituição e, como diz Fragoso (p. 68), seja *"a forma mais sórdida de lenocínio, constituindo parasitismo ao negro ofício da prostituição, de cuja renda miserável participa."*

No Brasil, no primeiro século de colonização, não se tem notícia da existência de prostitutas, e, conseqüentemente, de rufiões. E nem seriam elas

necessárias, tendo em vista a promiscuidade entre os primeiros colonizadores e as índias. Segundo José de Anchieta, as mulheres

"andam nuas e não sabem se negar a ninguém, mas, até elas mesmas cometem e importunam os homens, jogando-se com eles nas redes, por que têm por honra dormir com os cristãos."

O Padre Manuel da Nóbrega, escrevendo da Bahia em 1549, diz: *"Nesta terra há um grande pecado, que é terem os homens quase todos suas negras [índias] por mancebas, e outras livres que pedem aos negros por mulheres, segundo o costume da terra, que é terem muitas mulheres."*

Para tentar evitar o desregramento geral em que viviam os colonos com as índias, tendo em vista a falta de mulheres brancas com as quais pudessem se casar, acrescenta o bom jesuíta:

"Parece-me cousa muito conveniente mandar Sua Alteza algumas mulheres que lá têm pouco remédio de casamento a estas partes, ainda que fossem erradas, porque casarão todas mui bem, com tanto que não sejam taes que de todo tenham perdido a vergonha a Deus e ao mundo" (Cartas do Brasil (1549-1560), p. 79/80).

Não podia prever, o grande catequisador, que, ao pedir que fossem enviadas mulheres *"ainda que fossem erradas"*, ou seja, ainda que fossem prostitutas, a partir do século XVII, com as *Ordenações Filipinas*, o Brasil se tornaria quase um presídio de Portugal, prevendo a lei que fossem para cá degredados, inclusive, vários autores de crimes sexuais. Seriam, por exemplo, degredados para o Brasil os que seduzissem freiras (Livro V, Título XV); os que seduzissem qualquer mulher honesta (Título XVI); os que cometessem incesto (Título XVII); os tutores ou curadores que seduzissem jovens sob sua guarda (Título XXI); os que seduzissem escrava branca de pessoa na casa de quem vivessem (Título XXIV); os que seduzissem mulher casada, em certos casos, e os maridos que consentissem no adultério de suas mulheres (Título XXV); os que seduzissem mulher que vivesse com outro homem, ainda que não fosse casada (Título XXVI); as teúdas e manteúdas de clérigos (Título XXX); os alcoviteiros (Título XXXII). Em vários desses casos, o degredo para o Brasil decorria de atenuantes, sendo que a pena de morte não era incomum, se não houvesse nenhum motivo para abrandamento da sanção.

No século XVIII, principalmente depois das descobertas das minas de Cuiabá e de Minas Gerais, é que aparecem as casas de prostituição no País.

Em Minas Gerais, como diz Laura de Mello e Souza em *Os Desclassificados do Ouro* (p. 180), *"as prostitutas pulularam por todo o período em que durou a atividade aurífera."* E acrescenta:

"Os primeiros tempos, quando era grande o afluxo de homens,

devem ter sido especialmente propícios para o exercício dessa atividade; mas mesmo depois, quando se estabilizou a proporção entre os sexos, ela continuou sendo intensamente desempenhada."

Como hoje, no século XVIII a prostituição também seguia o dinheiro. As lavras do Tijuco atraíram grande número de mulheres, em busca dos fabulosos lucros dos diamantes, então encontrados à flor da terra. Eram tantas, e seu comportamento tão escandaloso, para a época, que o então Governador da Capitania, Conde de Galveias, editou o famoso bando de 2 de dezembro de 1733, que versava exclusivamente sobre as "*mulheres deshonestas*" que habitavam a região, culpadas de vários "*pecados públicos*". Diz o recatado Governador:

"Devendo-se atender mais, que a nenhuma outra cousa, a evitar pelos meios possíveis as ofensas a Deus e com especialidade os pecados públicos, que com tanta soltura correm desenfreadamente no Arraial do Tejuco, pelo grande número de mulheres desonestas, que habitam o mesmo arraial com vida tão dissoluta e escandalosa (...) Mando que toda a mulher de qualquer estado e condição que seja, que viver escandalosamente, seja notificada, para que em oito dias saia para fora de toda a comarca do Serro do Frio; e quando o não execute no dito termo, será presa e confiscada em tudo quanto se lhe achar; e toda aquela pessoa, que por si ou por outrem, com conselho, com obra, ou com diligência alguma, intentar impedir o que determino neste bando, incorrerá na mesma pena e se remeterá presa para esta vila."

(Joaquim Felício dos Santos, *Memórias do Distrito Diamantino*, p. 56).

Pode-se dizer que, ao lado da prostituição, é quase inevitável o aparecimento do rufianismo. Ainda mais quando os costumes não são lá muito severos, como acontecia em Minas Gerais no século XVIII. Apenas à guisa de exemplo, pasquins da época denunciavam o comportamento escabroso do Dr. José da Silveira e Sousa que, já entrado em anos, valia-se da mocidade e beleza das filhas para conseguir suas pretensões, e ao qual se acusava, maledicências e disputas de famílias à parte, de mantê-las em "*escandalosa prostituição*."

A utilização de escravas negras para o meretrício, como fonte de renda para seus senhores, foi também outra forma de rufianismo não rara nas Minas Gerais do século XVIII, como, de resto, em todo o Brasil.

Laura de Mello e Souza, mais uma vez, é quem nos dá notícia disso. Segundo a historiadora, está confirmado por abundante documentação que não era incomum os senhores auferirem lucros da prostituição de suas escravas. Diz ela, por exemplo, que

"Manuel da Silva, morador no Campestre, freguesia de Itaubira, era 'público e escandaloso consentido' de que suas escravas fossem

malprocedidas e se dessem a homens; com as atividades de uma delas, chegava a angariar semanalmente uma oitava e meia [de ouro] e costumava dizer que gostaria imensamente 'que os negros se lhe convertessem em negras, porque lhe rendiam mais os jornais'..." (p. 181)

Outro curioso relato de rufianismo no século XVIII é o que se segue: *"Maria Franca, casada com Cristóvão da Silva Guimarães (...) permitia que suas escravas Joana Grande, Joana Pequena, uma outra por alcunha o Foguete e Verônica, carijó, fossem à casa de vários homens, lá passando dias e noites seguidos, quando então as mandava buscar. Se as escravas não lhe entregassem o jornal, Maria Franca 'as manda que vão ganhar pelo modo que puderem'; fruto harmonioso de uma sociedade escravista, a tal senhora se indignou quando os vizinhos ensaiaram uma queixa sobre o mau procedimento de sua escravas, dizendo 'que muito favor lhes fizera em trazer carne para eles se regalarem', pois viera de São João del Rei com suas escravas 'para fartar os moradores de Rio Abaixo, que estavam famintos'... Com toda a desenvoltura Maria França costumava perguntar a suas escravas com quem dormiam e quais eram os que melhor lhes pagavam" (p. 181-182).*

Do século XVIII até hoje, o rufianismo evoluiu e muito. Do gigolô que obrigava suas mulheres a trabalharem para ele, utilizando-se de seu duvidoso encanto ou de pancada, quando necessário, até a *hostess* sofisticada de boates luxuosas, o rufianismo é uma presença constante entre as prostitutas. É bem verdade que com o desaparecimento, nas cidades maiores, das antigas zonas de meretrício, ambiente propício para seu desenvolvimento, o velho gigolô passou a ser figura mais ou menos secundária na vida da prostituta. Até mesmo a liberação feminina, a afirmação da mulher e a consciência de seus direitos, além de sua sofisticação, afastaram das prostitutas, principalmente as mais caras, a figura do seu antigo explorador. Hoje o mercado parece dominado pelas cafetinas, muitas vezes mulheres finas e educadas, gerentes ou proprietárias de luxuosas casas noturnas que procuram e agenciam as prostitutas que nelas trabalham. Curiosa reportagem de *O Globo*, de 10 de novembro de 1991, mostra claramente isso. Diz, por exemplo, da proprietária de famoso bar em São Paulo que conseguiu de uma só vez 53 mulheres em Uberaba, Minas Gerais, para alegrarem seu estabelecimento. Narra ela mesma o processo de recrutamento:

"É fácil conquistá-las, porque mulher não resiste ao elogio de outra mulher. Chego em uma cidade do Interior, me hospedo no melhor hotel e passeio pelos bares mais freqüentados, onde estão as garotas. Observo as mais atiradas e quando elas vão até o banheiro, vou imediatamente atrás delas. Lá, começo um papo, sempre cheio de elogios. Pouco tempo depois normalmente já

estamos conversando em uma mesa e aí eu faço a proposta, que de início é chocante, mas elas acabam topando."

Na Alemanha, embora pareça ser o paraíso da prostituição, o gigolô não desapareceu. Ainda segundo *O Globo*, de 27 de outubro de 1991, comentando o afluxo de meretrizes para a Europa Ocidental, apenas uma pequena parcela dos 30 bilhões de dólares do faturamento anual do mercado de bordéis, *night-clubs* e prostituição de rua fica nas mãos das mulheres. Embora a "*organização de prostituição*", como a Polícia denomina o trabalho dos gigolôs, seja proibida, a maioria das prostitutas encontra-se sob o comando de um deles.

No entanto, embora o ambiente dos prostíbulos atraia criminosos e exploradores de mulheres, pois neles a presença do dinheiro é constante, hoje não se pode dizer que a prostituta seja sempre uma pobre escrava branca, explorada o tempo inteiro por um homem, como geralmente acontecia em passado recente.

O aspecto mais dramático do rufianismo está na exploração sexual de crianças. Esse fato não constitui, no entanto, uma modalidade contemporânea de rufianismo. Desde o século XIX, durante a escravatura, meninas negras eram usadas sexualmente para ganho de seus senhores, segundo nos dá notícia Gilberto Freire:

"Às vezes negrinhas de dez, doze anos já estavam na rua se oferecendo a marinheiros enormes, grangazás ruivos que desembarcavam dos veleiros ingleses e franceses, com uma fome doida de mulher. E toda essa superexcitação dos gigantes loiros, bestiais, descarregava-se sobre mulequinhas, e além da superexcitação, a sífilis; as doenças do mundo, das quatro partes do mundo; as podridões internacionais do sangue. (...)

*Em meados do século XIX, (...) as Ruas do Sabão (...) e da Alfândega eram ainda piores do que o Mangue carioca: escravas de dez, doze, quinze anos mostrando-se às janelas, seminuas; escravas a quem seus senhores e suas senhoras (geralmente **maitresses de maison**) obrigava - diz-nos um escrito da época - a vender seus favores, tirando desse cínico comércio os meios de subsistência" (p. 449).*

Hoje, essa questão tem levantado muita celeuma, principalmente em vista da grande quantidade de meninos de rua que perambulam pelas cidades maiores e da preocupação, nem sempre objetiva, é verdade, que a sociedade vem apresentando em relação a eles. As inúmeras associações de proteção aos chamados menores desamparados ou meninos de rua vêm atuando, às vezes com eficiência, mas também às vezes visando a interesses outros, acorbetados por pretensas finalidades filantrópicas, na salvaguarda dessas crianças.

De qualquer forma, mesmo que não poucas vezes a proteção ao menor aproxime-se de atitudes inconseqüentes e demagógicas, principalmente em relação a delinqüentes que apenas cronologicamente podem ser considerados menores, quando verdadeiramente o são, outra questão é o da prostituição infantil. As crianças prostitutas são, no mais das vezes, vítimas mais ou menos fáceis de pessoas desequilibradas que se satisfazem sexualmente com crianças, ou de rufiões que exploram essas atividades das menores. É o caso, um exemplo entre muitos, do noticiado pelo jornal *Hoje em Dia*, de 23 de junho de 1992, segundo o qual um adulto de 56 anos, um "pai de rua", na gíria dos menores, viciava em entorpecentes e prostituía meninas de idades entre 10 e 18 anos. Segundo a notícia,

"Ele morava no décimo sétimo andar de um prédio na região central que é uma das maiores favelas verticais de São Paulo. Primeiro, as meninas eram viciadas e drogadas e depois obrigadas a manter relações sexuais com ele. Maurício cobrava uma "taxa" de Cr\$ 5 mil por dia de cada garota."

A notícia dá ainda conta de que a Polícia chegou a ele quando investigava o assassinato de uma menina de 9 anos, cujo corpo foi encontrado nas imediações de sua residência.

O *Globo* de 18 de agosto de 1991 narra também a história de uma menor, prostituída pela própria mãe, a qual se vale do trabalho da filha para o sustento da casa:

"R. tem apenas 10 anos e começou a se prostituir há dois meses na Praça do Pacificador, no Centro de Duque de Caxias, por determinação da própria mãe."

Diz a menor:

"A minha mãe me colocou aqui. (...) A gente tem proteção de uns moços, uns barraqueiros que trabalham na praça, uns policiais também. Mas eles querem grana. E eu quase nunca tenho pra dar. O que eu faço é com os meninos que me pagam Cr\$ 300 ou Cr\$ 500 para me bolinar no cinema."

Surge, com a "proteção" dada por esses exploradores às meninas prostitutas, uma nova espécie de rufianismo. Segundo a mesma reportagem,

"Para evitar a 'barra pesada' das ruas, em especial da Praça Mauá, os menores pagam seguranças ou andam em grupos. Mas as meninas de Copacabana encontraram maneira melhor de evitar problemas: fazem 'programas' com PMs e, em troca, não são molestadas. Quando se metem em brigas e são presas, preferem subornar os PMs a ir para a delegacia, o que para elas é sinônimo de reformatório."

- Já dei muito dinheiro para PM e, por isso, nunca fui presa. Basta um agrado e eles deixam a gente em paz - revela S., de 17 anos."
Para as meninas mais sofisticadas, existem no Rio de Janeiro vários

clubes "privés", que se caracterizam pelo luxo e pela sofisticação do atendimento, com piscina, churrasqueira, quartos confortáveis e sauna.

Resta, de tudo isso, uma constatação que não pode ser desmentida, feita pela coordenadora do setor de Marginalidade e Auto-Estima do Instituto Superior de Ensinos Religiosos, socióloga e ex-prostituta: *"Se há meninas prostitutas é porque existe um mercado para isso."* A questão social, pois, transcende as próprias crianças para chegar àqueles que as exploram com o objetivo de ganho, e àqueles que as usam na qualidade de clientes. Enquanto houver essas figuras, a prostituição de crianças não diminuirá. Ao contrário, de acordo com a reportagem citada, a clientela é cada vez maior, pois, *"os clientes preferem, cada vez mais, as que têm menos de 15 anos."*

Ao lado disso, ressalte-se o fato de que os limites entre a prostituição e a criminalidade são pouco precisos. Entre uma e outra existe uma zona cinzenta e pouco nítida. Entre as prostitutas que, a rigor, exercem uma atividade não criminosa, é muito comum encontrarem-se aquelas que transitam entre o meretrício e o crime, quase como se um fosse inerente ao outro. Sucodem-se, assim, os golpes contra os clientes, dos quais o mais comum é o do "suadouro", narrado sumariamente, e com a maior desenvoltura, na reportagem a que já se aludiu:

"Um dos métodos mais usados, conta V., de 17 anos, é o da 'marcha à ré' - um sonífero posto na bebida. O cliente é levado para um hotel e, enquanto toma banho, por exemplo, a prostituta põe a 'marcha a ré' no copo dele. Ao acordar, descobre que teve sua carteira roubada.

- É o 'suadouro'. Para dar certo, é preciso que o gerente esteja no esquema. Se estiver, leva de 10 a 20% da grana - conta V."

Como se vê, em torno da prostituição gira uma enorme quantidade de personagens periféricas, sempre prontas a se valerem da prostituta e de seu trabalho para auferirem dele, direta ou indiretamente, algum lucro.

Ainda quanto à prostituição de menores, tem surgido ultimamente uma outra modalidade, pelo menos no Brasil, mas que não é novidade em outros países: a prostituição de meninos. Sabe-se que nas grandes cidades, principalmente as mais cosmopolitas, as agências de prostituição têm colocado, à disposição de seus clientes, meninos para atividades sexuais. Segundo se noticia, muito embora os homens se valham com certa freqüência dessas agências, a clientela maior está entre as mulheres, especialmente entre as que já não são jovens e cujos fanados encantos não conseguem atrair os homens que pretendem. Seja por esse motivo, seja por algum desvio de comportamento, valem-se dessas agências para alugar crianças, por horas ou por dias, de acordo com suas necessidades e possibilidades financeiras.

Aqui também o lucro é dividido, cabendo ao agenciador uma boa parcela dele.

3.4 Tráfico de mulheres

A última figura do Capítulo V do Código Penal, o tráfico de mulheres, está definido no seu Art. 231:

"Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1.º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2.º - Se há emprego de violência, grave ameaça, ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de dez mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros."

Aqui também não existe novidade no fato em si. Como já se viu, desde a antiguidade há tráfico de mulheres, embora então isso não constituísse crime, possivelmente pelo fato de as vítimas serem, regra geral, se não exclusivamente, escravas. Os códigos antigos não abordam a questão.

No entanto, a gravidade do crime e a frequência com que é cometido fizeram com que representantes de vários países se reunissem em congressos internacionais que visavam a discutir o tema e a buscar soluções para ele. Fragoso (p. 72) noticia os seguintes: Congresso Penitenciário de Paris, em 1885; International Congress on the white slave traffic, em Londres, 1889; Conferência de Paris, em 1902, da qual participou o Brasil, além de outros realizados em Viena, 1909, Paris, 1910, Bruxelas, 1912 e novamente em Londres, no ano seguinte. Finalmente, firmou a ONU um protocolo em Lake Succes, em 1947, ratificando convenções anteriores, vigorando, hoje, a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluído em Lake Success em 1950, da qual nosso País é um dos signatários.

O fato de uma organização internacional como a ONU preocupar-se com a questão dá bem a dimensão de sua importância, da sua frequência e ocorrência em diferentes países. Entretanto, tal preocupação, ao que tudo indica, não foi suficiente para pôr cobro a essa modalidade de crime. O tráfico de mulheres, apesar de todo o aparato legal armado para combatê-lo, continua a existir, talvez mais intensamente do que há alguns anos, pois hoje parece envolvido com o crime organizado, principalmente como uma ramificação do narcotráfico, ou melhor, como uma das alternativas para o narcotráfico.

O tráfico de mulheres ocorre sob as mais diversas formas, segundo noticiam os jornais. Existem aquelas mulheres que conhecem a finalidade com que são enviadas a outros países e aquelas que são enganadas: em lugar de encontrarem no país a que se destinam o trabalho para o qual foram recrutadas, geralmente de dançarinas ou modelos, acabam como prostitutas. Não poucas vezes as prostitutas são "exportadas" como castigo, segundo, por exemplo, o *Frankfurter Allgemeine Zeitung* que noticia o fato de uma delas, por não se submeter às exigências de seu patrão, ter sido vendida como escrava sexual para o Marrocos.

Segundo reportagem de *O Globo* (27-10-91),

"O comércio mais violento com mulheres começou nos anos 70. Milhares de tailandesas e filipinas foram trazidas para a Europa com falsas promessas, mantidas em regime de prisão e aqui 'comercializadas'. A Polícia [alemã] calcula que há uma rede de 60 traficantes de mulheres da Ásia. (...) Certa vez, a Polícia parou uma caminhonete na Baviera, porque levava uma carga muito pesada: eram 16 asiáticas que tinham trabalhado algum tempo em Munique e foram 'revendidas' para a Itália."

De acordo com outra notícia do mesmo jornal, atualmente andam valorizadas na Europa, principalmente na Alemanha, as prostitutas brasileiras. Em 1990, 90 delas foram deportadas para o Brasil, sendo que três estavam contaminadas com AIDS. De acordo com o Adido Cultural do Brasil na Alemanha, o tráfico de brasileiras oriundas do Rio de Janeiro e de São Paulo para a Europa já ocorre em todo o Brasil.

Aqui, o tráfico de brancas passou a ser praticado no século XIX. Existem notícias de prostitutas holandesas, em Pernambuco e na Bahia, durante o período de dominação da Holanda, mas são casos mais ou menos esporádicos. O tráfico regular de européias para o Brasil começou por volta de 1870. Segundo Fonseca (p. 133), havia no Rio de Janeiro, em 1879, uma associação composta de judeus, russos, alemães, austríacos e de elementos de outras nacionalidades com o fim exclusivo de trazer para o Brasil mulheres prostitutas ou candidatas à prostituição.

Acrescenta que

"No findar do século as atividades desses indivíduos intensificaram-se assustadoramente. A ação policial não conseguia contê-los, e eles continuaram chegando com suas mulheres aos montes e de vários modos. Ora vinham como 'maridos', outros faziam-nas chegar sozinhas ou fazendo parte de companhias 'artísticas' que quando partiam da Paulicéia saíam desfalcadas de seu elenco. Aqui ficavam muitas delas para abastecer as 'pensões alegres' e os bordéis de luxo."

Nos primeiros anos deste século, a maioria das prostitutas

estrangeiras era russa (186 em 812 mulheres); em 1922, havia registro de 3.529 prostitutas, das quais 1.936 eram brasileiras e as demais estrangeiras, continuando as russas em primeiro lugar (468), seguidas das francesas (255) e italianas (245). Em 1936, o número de prostitutas francesas e das famosas polacas supera o das russas (576, 439 e 287 respectivamente), entre 10.008 prostitutas registradas.

Hoje parece que se a situação não se inverteu, está próxima disso. As notícias que a imprensa veicula dão conta mais da "exportação" de brasileiras do que da "importação" de estrangeiras, ressaltando-se uma peculiaridade: o grande número de travestis brasileiros que a procuram - ou são "exportados" - para a Europa.

CONCLUSÃO

De uma certa forma, parece até ocioso buscar as causas da prostituição. Existe praticamente desde que existe o ser humano, e tudo indica que continuará a existir. Vários autores já estudaram o meretrício e apontaram, para ele, inúmeros motivos. Aparentemente, todos são reais. Desde o irônico e debochado "*Mulher é prostituta porque gosta*", de Néelson Rodrigues, até "*A prostituição é a livre expressão sexual da mulher*", lembrado por Paulo Francis (*O Globo*, 5-7-92). Segundo recente ensaio de Francine du Pressis Gray (*New York Review*), citado pelo mesmo colunista, na França a prostituição diminuiu em praticamente 70%. Porém, na realidade, para Francis,

"Prostituição pobre pode ter caído, pela facilidade hoje de se ter de graça uma mulher 'liberada' e munida de pílula. Prostituição de médio e alto coturno deve ter aumentado com a desagregação cada vez maior do conceito de família (ridicularizado por todas as feministas), a decadência da idéia de casar e procriar como obrigação religiosa (...)"

Lembra, ainda, Bernard Shaw, segundo o qual a prostituição "bem administrada" é preferível, para a mulher pobre, a queimar sua juventude em poucos anos num tanque de lavar roupa ou numa fábrica.

Independentemente dos motivos pelos quais exista, o fato é que a prostituição é uma realidade universal e, tudo leva a crer, tende a se agravar, diante da chamada "liberação feminina" e do fato de os homossexuais passivos estarem "assumindo" abertamente suas preferências. E parece que são os piores, no que diz respeito aos atentados ao pudor. Segundo *O Globo* de 17 de novembro de 1991, moradores de Copacabana vêem-se às voltas com inúmeros travestis que ali fazem ponto. Segundo a notícia,

"Já enviaram ofícios e abaixo-assinados às Polícias Civil e Militar; já escreveram cartas ao Prefeito e ao Governador, mas parece que na guerra contra os travestis continuam levando a pior. Os

moradores reclamam que os travestis, alguns com 15 anos, brigam, gritam, tiram as roupas na rua e exibem-se completamente nus, chegando a manter relações sexuais junto a automóveis, nas entradas de garagens e nos jardins dos edifícios."

O Relações Públicas da Polícia Militar do Rio de Janeiro declarou, na época, que os travestis e as prostitutas estão entre os maiores problemas enfrentados pela Corporação, na cidade. Acrescenta que

"A Polícia Militar tem se empenhado em resolver este problema, mas os travestis são muitos e cada vez mais procuram os trechos mais escuros das ruas, escondendo-se entre os automóveis estacionados e nas portarias dos edifícios. Perante a lei pouco pode ser feito contra eles.

Isso não está no Código Penal e nem na Lei de Contravenções Penais. Além disso, quase sempre que um travesti é conduzido a uma Delegacia a Polícia Civil não quer autuá-lo, alegando que ele não está cometendo nenhum ilícito. É um problema difícil, mas a Polícia Militar vai intensificar o policiamento neste sentido. Nossos homens têm sido orientados para conduzir à delegacia principalmente os que se envolvem em brigas, aqueles que perturbam a ordem com algazarras ou ainda os que podem ser enquadrados por ofensa ao pudor, caso estejam nus ou mantendo relações sexuais em público."

A entrevista, embora sucinta, é suficientemente esclarecedora, quanto às possibilidades de atuação da Polícia Militar na repressão à prostituição e que se estende aos crimes a ela ligados. No que diz respeito à prostituição propriamente dita, e no dizer de Fragozo (p. 53),

"Há completa ausência de normas básicas em nossa legislação que possam bem orientar a ação policial. Nas grandes cidades, a polícia exerce, conforme seja o entendimento dos chefes, desordenada e violenta repressão, alternada com períodos de maior tolerância e abandono.

Completamente desorientada, a polícia prende, espanca e processa muitas vezes a prostituta que faz a solicitação ostensiva nas ruas centrais (...) Outras vezes, prende, espanca e solta a mulher, que volta ao trottoir."

A Polícia Militar, principalmente, é a que menos pode fazer em relação à prostituição em si, justamente pela ausência de elementos legais básicos sobre os quais estribar sua ação. Está limitada a reprimir os atentados ao pudor, as brigas, os distúrbios e, evidentemente, o lenocínio e, principalmente, quando é o caso, o tráfico de mulheres. O primeiro, no entanto, quase sempre é difícil de ser detectado, pois não poucas vezes conta com a complicitade da própria mulher que é explorada, em qualquer dos sentidos do termo. Fica limitada, por exemplo, aos casos de agressão

explícita, bem como aos crimes envolvendo prostitutas. Assim, não prende a prostituta, prende a criminosa que, usando a prostituição, furta ou rouba. A vadiagem, por sua vez, nem sempre é fácil de ser configurada e, segundo várias decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, "*o trottoir não é infração penal*", apesar de algumas opiniões discordantes, relegadas hoje praticamente ao esquecimento.

Quanto às casas de prostituição, como já se viu, nada há a ser feito. Existem com a conivência da sociedade e dos poderes públicos, que fecham os olhos a elas e as aceitam com complacência. São uma realidade que se incorporou à sociedade de nossos dias. Os grandes motéis, além de se caracterizarem como casas de hospedagem, com todos os documentos legais necessários ao seu funcionamento, escondem-se atrás do poder econômico, da mesma forma que grandes casas de massagem e as saunas de luxo. Fechar as ainda restantes modestas pensões de mulheres seria uma discriminação, além de inconseqüente.

O mesmo não se diga, no entanto, em relação ao tráfico de mulheres. Este tem sido combatido e, volta e meia, os jornais e televisões noticiam a prisão de traficantes, como aconteceu recentemente no Rio de Janeiro, onde um grupo de policiais militares, com destaque para a polícia feminina, desbaratou uma grande quadrilha desses criminosos.

O que fica, de tudo, é que a prostituição e, como decorrência, os crimes a ela ligados, constituem antes um problema social do que policial. O importante é combater as suas causas, principalmente as sociais, sem esquecer, obviamente, aqueles que vivem a sua sombra, e que a estimulam de várias formas e as favorecem, geralmente em proveito próprio.

Abstract: Panderage and white-slave traffic. This paper focuses on prostitution, panderage and white-slave traffic, from a historical viewpoint, from antiquity to the present time, analysing the Brazilian legislation on the subject.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, W. de. *O submundo do jogo de azar, prostituição e vadiagem. Aspectos jurídicos, sociais e psicológicos.* 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984. 201 p.
- Apelação n.º 17.074/84. 2.º C.Cr. TJEMG. In *Jus* Revista Jurídica do Ministério Público. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, XVI, vol. 4, 1985, 1.º trimestre, p. 142-145.
- AULETE, C. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa.* Ed. brasileira por Hamílton de Garcia. Rio de Janeiro: Delta, 1958, 5v.
- BOUZON, E. Introd., trad. e comentários. *O código de Hammurabi.* 2 ed., Petrópolis: Vozes, 1976.
- CARVALHO, B. *Crimes contra a religião, os costumes e a família.* Rio de Janeiro: Liv. Jacintho, 1943.
- CINTRA, G. de U. e CRETELLA JÚNIOR, J. *Dicionário latino-português.* São Paulo: Ed. Anchieta, 1944.
- CONSTÂNCIO, F. S. *Novo dicionário crítico e etymológico da língua portuguesa.* Paris: Officina Typographica de Casimir. Editor, Ângelo Francisco Carneiro, 1836.
- FONSECA, G. *História da prostituição em São Paulo.* São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982. 251 p.
- FRAGOSO, H.C. *Lições de Direito Penal.* Parte especial (Arts. 213 a 259 do C.P.). 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- FRANCO, A. S. et alii. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. 4 v.
- FREYRE, G. *Casa-grande e senzala.* Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 18 ed., Rio de Janeiro: José Olímpio, 1977. 573 p.
- HUNGRIA, N. e LACERDA, R. C. de. *Comentários ao Código Penal.* Rio de Janeiro: Forense, 1956. 8 v.
- JESUS, D. E. de. *Direito Penal.* 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

Lenocínio e tráfico de mulheres

LAPA, M. R. *Vida e obra de Alvarenga Peixoto*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1960. 305 p.

ORDENAÇÕES Afonsinas. Fac-símile da ed. feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1792. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. 5 v.

PIERANGELLI, J. H. *Códigos penais do Brasil*. Evolução histórica. Bauru: Editora Javoli Ltda., 1980. 770 p.

PRITCHARD, J. B. Editor. *Ancient Year Eastern Texts*. Relating to the Old Testament. 3 ed. Princeton: Princeton University Press, 1969. 710 p.

SILVA, A. de M. *Diccionário da língua portuguesa*. Fac-símile da 2 ed. de 1813, photographada pela Revista da Língua Portuguesa sob a direção de Laudelino Freire. Rio de Janeiro: 1922. 2 v.

SOUZA, L. de M. e. *Desclassificados do ouro*. A pobreza mineira do século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1982. 237 p.